



Parecer nº /2019-PROGEM.

Requisitante: FUNDAÇÃO CASA DA CULTURA DE MARABÁ - FCCM.

Referência: Ofício nº 67/2019/CEL/FCCM – Processo Licitatório nº 17456/2019-CEL/FCCM – Pregão Presencial SRP nº 019/2019-CEL/ FCCM.

Objeto: REGISTRO DE PREÇO PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA FORNECIMENTO DE TREINAMENTOS DE RAC 02, OFF ROAD, NPS, C-VOE, PSA E BRIGDISTAS, DESTINADOS A ATENDER AS NECESSIDADES DA FUNDAÇÃO CASA DA CULTURA DE MARABÁ.

Origem: CEL/FCCM.

Incumbiu-nos a análise do Processo Licitatório nº 17456/2019-CEL/FCCM, Pregão Presencial SRP nº 019/2019-CEL/ FCCM, visando registro de preço para eventual contratação de pessoa jurídica para fornecimento de treinamentos de RAC 02, OFF ROAD, NPS, C-VOE, PSA e BRIGDISTAS, destinados a atender as necessidades da Fundação Casa da Cultura de Marabá, consoante especificações constantes do Anexo VI – Termo de Referência e seu Anexo I – Do Objeto, do presente Edital.

O processo se encontra instruído com diversos documentos, destacamos: Memorando Convênios FCCM nº 348/2019; Termo de Autorização; Declaração de Compatibilidade Orçamentária; Dotação Orçamentária 2019; Termo de Compromisso e Responsabilidade; Justificativa Para a Contratação; Portaria de Nomeação da Presidente da FCCM; Estatuto e Leis da FCCM; Lei Municipal nº 17.761/2017; Lei Municipal nº 17.767/2017; Contrato nº 4600025942 entre a FCCM e a VALE; Publicação do Contrato nº 4600025942; Justificativa em Consonância com o Planejamento Estratégico; Justificativa Para Escolha da Modalidade Pregão Presencial; Justificativa Para Planilha de Média; Termo de Referência; Planilha Média de Preços; Pesquisa de Preços; Solicitação de Despesa nº 20190807004; Memorando Convênios FCCM nº 356/2019 Com Autorizo do Prefeito; Parecer Orçamentário nº 0514/2019/SEPLAN; Protocolo de Processo; Portaria nº 061/2019-FCCM de Nomeação da Comissão Licitante e da Pregoeira; Minuta do Edital do Pregão e anexos; Minuta do Contrato; e, Minuta da Ata de Adesão.

É o relatório. Passo ao parecer.

Preliminarmente, ressaltamos que o presente Parecer é feito sob o prisma estritamente jurídico, não adentrando, portanto, na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da FCCM, nem em aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa. Em relação a estes partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos





PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ

conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

A solicitação é efetuada pela Presidente da FCCM, em decorrência da delegação de competência administrativa e financeira instituída pela Lei Municipal nº 17.761/2017, alterada pela Lei Municipal nº 17.767/2017, juntadas aos autos.

O artigo 37, XXI da Constituição Federal, em supremacia ao interesse público, estabelece como regra a realização de processo licitatório prévio para a contratação de particulares pela Administração Pública, matéria disciplinada pela Lei nº 8.666/93.

A modalidade de Licitação denominada Pregão está devidamente disciplinada na Lei nº 10.520/2002, regulamentada pelo Decreto nº 5.504/2005 e Decreto Municipal nº 44, de 17 de outubro de 2018. Referida modalidade é destinada à aquisição de bens e serviços considerados comuns, independentemente do valor do contrato, sendo menos complexa e mais célere.

O Sistema de Registro de Preços – SRP, previsto no Decreto nº 7.892/2013 e Decreto Municipal nº 44/2018, consiste em um procedimento a ser utilizado quando a Administração não puder precisar, antecipadamente, as quantidades de contratações de serviços e a aquisição de bens após a conclusão do certame, o que é o caso dos autos.

A Fundação indica que os recursos necessários para custear a despesa são originários de contratos firmados entre a VALE S/A e a FCCM, alocados no orçamento sob as rubricas informadas no item 5, do Memorando Convênios FCCM nº 348/2019, e, no Parecer Orçamentário nº 0514/2019/SEPLAN.

Se encontra nos autos justificativa para adoção da modalidade pregão presencial às fls. 89 dos autos, onde a Presidente justifica (dentre outras vantagens) a possibilidade de esclarecimentos imediatos durante a sessão do pregão presencial, promoção de diligências destinadas a esclarecer ou a complementar o procedimento licitatório, verificação imediata das condições de habilitação, proporcionar maior celeridade aos procedimentos, a necessidade urgente do treinamento, e, a celeridade do procedimento.

A minuta do edital descreve o objeto, a forma de abertura do procedimento e o critério de julgamento (MENOR PREÇO POR LOTE); as condições de participação na licitação (art. 3º, inciso I, da Lei nº 10.520/02); com itens de participação exclusiva para ME e EPP (previsto na LC nº 123/2006, art. 42 a art. 45 e alterações); o momento cabível para a impugnação e pedidos de esclarecimentos por parte dos licitantes; a apresentação da proposta; os documentos necessários à habilitação (jurídica, fiscal e trabalhista); o recebimento das propostas e apresentações de lances e julgamento; descreve os recursos e prazos para



PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ

interposição, os encargos, forma como se dará a aquisição dos itens; prevê a utilização da ata por órgão ou entidade que não tenha participado do certame licitatório; vigência nos termos do art. 57, *caput*, da Lei nº 8.666/93; as penalidades cabíveis, tudo de acordo com o que estabelece a Lei Federal nº 10.520/2002, regulamentada pelo Decreto Federal nº 5.504/2005 e art. 40 da Lei de Licitações nº 8.666/93.

A minuta do contrato registra o objeto, a forma de aquisição dos serviços; os direitos e responsabilidades das partes; o pagamento; recurso que custeará a despesa; vigência; as sanções a serem aplicáveis quando for o caso; as causas de rescisão e a eleição do foro, conforme prevê o art. 55, da Lei nº 8.666/93.

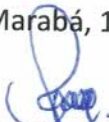
A minuta da ata de registro de preços dispõe que não há obrigatoriedade por parte da Administração em contratar; registra o objeto da contratação; vigência; prazo de validade; obrigações das partes; sanções administrativas; previsão orçamentária; e que durante sua vigência a ata poderá ser utilizada por órgão ou entidade que não tenha participado do certame licitatório; entre outras, tudo de acordo com o previsto no Decreto nº 7.892/2013 e Decreto Municipal nº 044/2018.


Ante o exposto, opino de forma favorável ao prosseguimento do Processo Licitatório nº 17456/2019/FCCM, modalidade Pregão Presencial SRP nº 019/2019-CEL/FCCM, visando atender as necessidades da Fundação Casa da Cultura de Marabá-FCCM, observadas as formalidades legais e atendido o interesse público.

É o parecer.

À consideração do Procurador Geral do Município.

Marabá, 12 de setembro de 2019.


Rosalba Fidelles Maranhão
Procuradora Municipal
Portaria nº 006/97-GP
OAB/PA nº 4.663


Absolon Mateus de Sousa Santos
Procurador Geral do Município
Port nº 002/2017 GP
OAB 11408